

*Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1483920 - SP  
(2019/0100480-3)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
CONAB**  
**ADVOGADOS : REINALDO MARAJO DA SILVA - DF040319  
RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO -  
SP166924  
DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E OUTRO(S)  
- SP316975  
DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993  
SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917B**  
**AGRAVADO : FRIGORÍFICO JALES LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/15. JUNTADA POSTERIOR E TARDIA DO RESPECTIVO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a comprovação posterior de feriado local com o intuito de afastar a pecha de intempestividade de recurso especial já interposto na vigência do CPC/2015, pois a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. Precedente: **AgInt no AREsp 957.821/MS**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017.

2. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

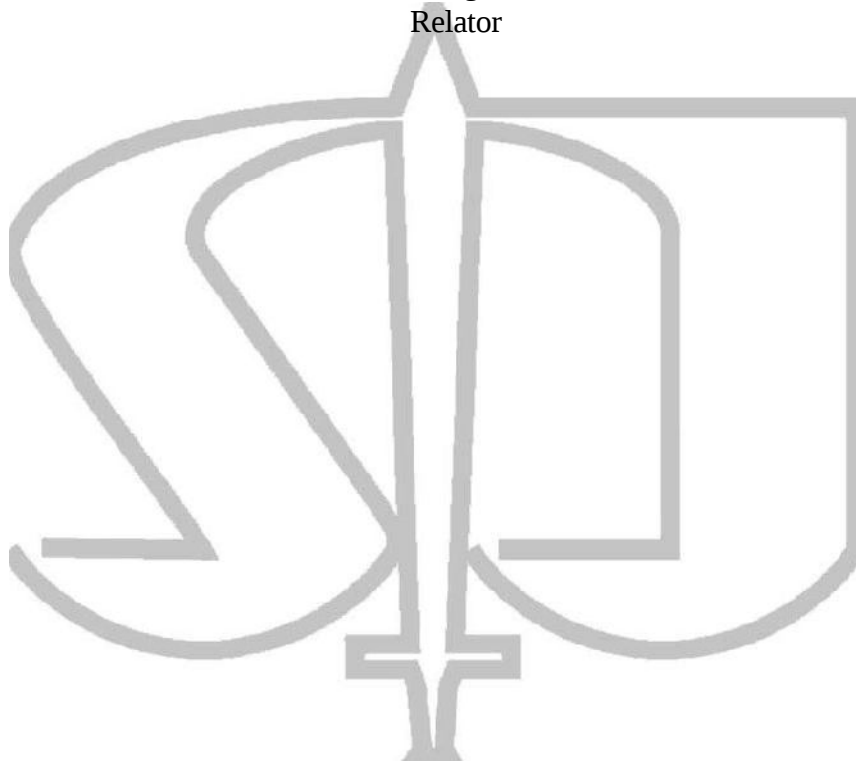
*Superior Tribunal de Justiça*

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina  
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.920 - SP  
(2019/0100480-3)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB**  
**ADVOGADOS : REINALDO MARAJO DA SILVA - DF040319**  
**RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924**  
**DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E OUTRO(S) -**  
**SP316975**  
**DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993**  
**SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917B**  
**AGRAVADO : FRIGORÍFICO JALES LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A hipótese é de agravo interno interposto pela **Companhia Nacional de Abastecimento CONAB**, desafiando decisão da Presidência deste STJ que não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de que o recurso especial foi interposto intempestivamente.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial é tempestivo, posto que, *"na interposição do Recurso Especial, a Conab apresentou como justificativa para a suspensão dos prazos nos dias 27/06/18, 02/07/18 e 06/07/18, a Portaria PRES 1113, de 16/05/18"* (fl. 276) e ainda, conforme a Portaria CATRF3R Nº 2, não houve expediente forense no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 9 de julho.

Requer a reconsideração do *decisum*, para que o recurso especial seja apreciado e provido.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 283.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.920 - SP  
(2019/0100480-3)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB**  
**ADVOGADOS : REINALDO MARAJO DA SILVA - DF040319**  
**RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924**  
**DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E OUTRO(S) -**  
**SP316975**  
**DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993**  
**SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917B**  
**AGRAVADO : FRIGORÍFICO JALES LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/15. JUNTADA POSTERIOR E TARDIA DO RESPECTIVO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a comprovação posterior de feriado local com o intuito de afastar a pecha de intempestividade de recurso especial já interposto na vigência do CPC/2015, pois a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. Precedente: **AgInt no AREsp 957.821/MS**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017.

2. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pesem os argumentos aduzidos ao presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Sobre a tempestividade do recurso especial, observa-se que esse foi interposto sob a égide do CPC/2015, o qual prevê, expressamente, no § 6º do art. 1.003, que "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*".

A respeito dessa regra, a Egrégia Primeira Turma, ao julgar o **AgInt no AREsp 1.004.793/MS**, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26/06/2017, sedimentou posicionamento no sentido de que: "*O novo Código de Processo Civil [...] não possibilita nenhuma mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo [...] Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso posteriormente [...] Com efeito, o novo Estatuto Processual acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave") [...] Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, como no caso dos autos, não há como afastar a intempestividade de tal recurso*".

Esse entendimento foi ratificado pela Corte Especial deste Tribunal, em julgado assim ementado:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.**

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

Sublinha-se, ainda, que "a parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo" (AgInt no AREsp 1.081.051/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 19/12/2017).

No caso concreto, a parte agravante deixou de comprovar documentalmente, no momento da interposição do recurso especial, a existência de ato normativo determinando a suspensão dos prazos processuais na Corte de origem, desincumbindo-se desse ônus apenas em momento posterior (por intermédio do presente agravo interno), quando os efeitos da preclusão consumativa já impediam a análise da respectiva documentação.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.483.920 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0100480-3

Número de Origem:

200761000177485 00177481520074036100

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB**

**ADVOGADOS : REINALDO MARAJO DA SILVA - DF040319**

**RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924**

**DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP316975**

**DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993**

**SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917B**

**AGRAVADO : FRIGORÍFICO JALES LTDA**

**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS  
ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO**

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB**

**ADVOGADOS : REINALDO MARAJO DA SILVA - DF040319**

**RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924**

**DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP316975**

**DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993**

**SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917B**

**AGRAVADO : FRIGORÍFICO JALES LTDA**

**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de Agosto de 2019